



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000277627

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1011949-29.2023.8.26.0606/50000, da Comarca de Suzano, em que é embargante CAMILA CRISTINA VERGILIO LEIVA LIMA (JUSTIÇA GRATUITA), é embargado BANCO SAFRA S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MARCO FÁBIO MORSELLO (Presidente sem voto), WALTER FONSECA E RENATO RANGEL DESINANO.

São Paulo, 24 de março de 2025.

JOSÉ WILSON GONÇALVES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Embargos de Declaração nº 1011949-29.2023.8.26.0606/50000

Embargante: Camila Cristina Vergilio Leiva Lima

Embargado: Banco Safra S/A

Comarca: Suzano - 2ª Vara Cível

Juiz: Paulo Eduardo de Almeida Chaves Marsiglia

Voto nº 4.581

ALEGAÇÃO DE CONTRADIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA.

Embargos visando à modificação do acórdão ou mero prequestionamento, sem indicação de contradição intrínseca. Alegações inconsistentes. Os embargos de declaração, contudo, não se destinam a propiciar novo julgamento sobre a questão de fundo decidida, mas a reparar defeito do julgado, sequer, reitera-se, indicado precisamente. Mera retórica. Ademais, prequestionamento regulado pelo art. 1.025 do CPC. **Embargos rejeitados.**

Trata-se de embargos de declaração tempestivos, opostos pela apelante em face de acórdão que negou provimento ao recurso de apelação.

A ementa está assim redigida:

DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. INSS. CELEBRAÇÃO POR MEIO DIGITAL. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. Alegação de cerceamento do direito de produção de provas. Não ocorrência. Desnecessidade da produção de outros meios de prova. Prova exclusivamente documental, estando suficientemente comprovada pelo réu a contratação pela autora na forma digital. Ademais, cuida-se de valoração e aplicação da legislação e dos precedentes específicos. Alegação afastada. Réu que, com a contestação, juntou elementos digitais que provam suficientemente a regularidade da operação questionada. Não se trata de portabilidade entre instituições financeiras, mas sim de refinanciamento "com troco" de

contratações celebradas de forma eletrônica com o banco apelado. Combinação de assinatura digital, fotos, token, selfie, endereço de IP, geolocalização e crédito na conta (consumido pela autora). Réu que se desincumbiu do ônus que lhe incumbia. Sentença mantida. **Recurso desprovido**, majorando-se a verba honorária a cargo da apelante.

A embargante alega que o acórdão incorre em contradição, eis que não há provas nos autos do empréstimo originário que poderia ter gerado o suposto refinanciamento ao Banco Bradesco, até porque nunca recebeu o valor do contrato principal. Ou seja, o embargado não provou a origem das transações, já que, se fosse uma portabilidade, teria em sua posse o comprovante de quitação com o outro banco, o que não apresenta nos autos. Impugna, ainda, a contratação efetuada de forma exclusivamente eletrônica, não sendo suficientes a fotografia do autor e o comprovante de depósito supostamente feito em sua conta corrente para comprovação da legitimidade das avenças. Invoca, também, dispositivos legais para fins de prequestionamento. Requer sejam acolhidos os embargos para sanar o vício apontado, inclusive para fins de prequestionamento dos artigos apontados.

É o relatório.

Passo a votar.

Os embargos ostentam caráter puramente infringente, pretendendo a embargante a alteração do julgado sem a indicação mínima de vício.

O acórdão embargado é claro quanto à manutenção da sentença, declarando a existência do contrato impugnado, firmado eletronicamente, cuja produção das provas solicitadas pelo autor (fls. 182/183) foi indeferida de forma expressa e fundamentada pelo magistrado na decisão recorrida, confirmada em sede de apelação, diante da desnecessidade de se produzir outras provas. Vale dizer, justamente por se tratar de contrato digital, os elementos dele constantes, assim como os trazidos aos autos, são suficientes para o julgamento antecipado da lide.

Ademais, restou comprovada a regularidade da contratação na modalidade empréstimo consignado, com seu posterior refinanciamento "com troco", afastada a alegada portabilidade.

A simples leitura atenta dos trechos correspondentes do acórdão é suficiente para demonstrar que o mérito recursal, nesses pontos, foi suficientemente examinado, não se cogitando do vício apontado pelo embargante. Ou seja, o acórdão é coerente, e não padece de defeitos. O embargante, simplesmente, genericamente quer novo julgamento.

Sobreleva acrescentar que a contradição que admite solução por embargos de declaração é somente a interna. O inconformismo da parte não significa dizer que o acórdão padeça de enfermidade de contradição.

No que atina a prequestionamento, remete-se ao art. 1.025 do CPC.

Ante o exposto, **REJEITAM-SE os embargos de declaração.**

JOSÉ WILSON GONÇALVES
RELATOR